



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-12/003.165/2018
Data de autuação: 12/03/2018
Regulada: CEDAE
Assunto: Comprovação de Regularidade Fiscal.
Sessão Regulatória: 28 de outubro de 2021.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado para apurar o cumprimento da regularidade fiscal, referente ao ano de 2018, da Regulada CEDAE, com fundamento na Resolução AGENERSA 004/2011, integradas pelas Resoluções AGENERSA nº 473/2014 e 583/2017.

Inicialmente, pelo Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 102/2018^[i], foi disponibilizado acesso externo à Regulada, para que fosse demonstrado o devido cumprimento das Resoluções supra, até o dia 1º de abril de 2018, com apresentação da documentação hábil e em 15/03/2018, pelo Ofício AGENERSA/SECEX nº 142/2018^[ii], esta Agência informou à Companhia a autuação do presente regulatório.

Em 20 de março de 2018^[iii], pelo Ofício AGENERSA/SECEX nº 153/2018, esta Agência solicitou esclarecimentos à Companhia, no que se refere às irregularidades^[iv], quanto a débitos trabalhistas, apontadas pelo Ministério da Fazenda.

Em sua resposta^[v], a CEDAE assinalou que:

“(...) Desse modo, todos os débitos, sem exceção, encontram-se devidamente garantidos seja por depósito de valores, bloqueio de numerário, penhora de bens, ou em razão de inserção na sistemática do Plano Especial de Execução nos termos do Ato nº 29/2013^[vi] do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Aproveitando a oportunidade, a CEDAE reapresenta a certidão^[vii], emitida pela Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que comprova que seus débitos trabalhistas estão abarcados pelo Plano Especial de Execução instituído pelo Ato nº 29/2013, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, restando sobejamente comprovada a regularidade fiscal trabalhista da Companhia (...)”

Em seguimento, a Companhia se manifestou^[viii], trazendo a estes autos toda a documentação elencada nas Resoluções AGENERSA nº 004/2011 e nº 473/2014 “a fim de comprovar a regularidade fiscal da Companhia^[ix]”.

Ato contínuo, os autos foram enviados à Procuradoria da AGENERSA^[x], que, após detida análise, apresentou o Parecer nº 26/2018^[xi], destacando-se o que segue:

“(...) A CEDAE protocolizou Ofício CEDAE ACP – DP nº 78/2018 em 28 de março de 2018 e o Ofício CEDAE GAB – DP nº 249/2018 em 02 de abril de 2018, portanto, tempestivamente (...)”

No que se refere à documentação apresentada, a Procuradoria desta Agência assinalou, primeiramente, que:

“(...) É importante esclarecer que as certidões referentes ao FGTS, Negativa de ISSQN/TFL, Dívida Ativa Municipal e de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, estão fora da validade. Contudo, na data da apresentação da documentação estavam válidas. Verifica-se a irregularidade da CEDAE com relação a duas certidões: Dívida Ativa Municipal e Débitos Trabalhistas. Irregularidades estas já apontadas no Processo Regulatório E-12/003.102/2017 (...)”

Prosseguindo em sua análise, no que se refere aos débitos trabalhistas^[xii], a Procuradoria aduz que:

“(...) Conforme se extrai da certidão emitida pela Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual – CAEP, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o Plano Especial de Execução permanece vigente (...)”

“(...) No entanto, o parágrafo 3º do artigo 1º cria uma exceção: os débitos cujos valores sejam inferiores ao previsto para o Recurso de Revista fixado em R\$ 13.196,42 (treze mil cento e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos). Em outras palavras, somente estarão abarcadas no plano as ações cujos débitos sejam superiores ao valor previsto para o Recurso de Revista (...)”

“(...) Ao analisar os documentos acostados, foi possível constatar que não há informação acerca dos valores liquidados ou acordados nas ações trabalhistas. Nos autos, não há qualquer elemento que demonstre a relação das referidas ações trabalhistas com o Plano Especial de Execução. Ainda, não constam, nos andamentos processuais, os valores liquidados e homologados pelo juízo da execução. Fato este que impede a avaliação desta Procuradoria da inclusão das ações judiciais no Plano Especial de Execução (...)”

“(...) A CEDAE não junta, aos autos, qualquer comprovante dos depósitos junto ao Banco do Brasil em cumprimento ao art. 4º do Plano Especial de Execução ou qualquer declaração de seu pagamento emitida pela CAEP (Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual). Assim, esta Procuradoria entende pelo descumprimento da Resolução AGENERSA nº 04/2011 (...)”

Com relação à comprovação dos débitos municipais, o Órgão Jurídico desta Agência assinalou que:

“(...) Dessa forma, não há o que se questionar quanto aos débitos tributários, cabendo o acompanhamento da referida ação para a averiguação da concessão da imunidade tributária recíproca, uma vez que não foi, até a presente data, prolatada sentença. Entretanto, se faz indispensável a análise dos créditos não tributários. A Companhia, às fls 106, informa que os débitos municipais correspondentes às CDAs 69/069, 127/2016 – 00, 69/242.986/2017 – 00 e 69/243.145/2017 – 00. Como forma de comprovação, apresentou os comprovantes de pagamento às fls. 148/157. Quanto às certidões objeto das ações de execução fiscal, restaram constatadas as sentenças de extinção do processo por prescrição, porém as respectivas ações não transitaram em julgado. Assim, deve ser realizado o acompanhamento para verificar o trânsito em julgado e, conseqüentemente, a extinção dos referidos débitos (...)”

E concluiu da seguinte forma:

“(...) Esta Procuradoria entende pelo descumprimento da Resolução AGENERSA nº 04/2011, em virtude da existência de débitos trabalhistas, sugerindo a aplicação de penalidade.”

A seguir, esta Agência abriu vista dos autos à Companhia para que esta se manifestasse no prazo de 5 (cinco) dias^[xiii], tendo aquela, em 14 de setembro de 2018^[xiv], solicitado prorrogação de 10 (dez) no prazo assinado, razão pela qual lhe foi deferido novo prazo para manifestação até 25/09/2018^[xv]. Não obstante a dilação concedida, a CEDAE requereu nova prorrogação do prazo^[xvi], o que foi atendido por esta Agência^[xvii], viabilizando-lhe o prazo até 10/10/2018.

Em prosseguimento, atendendo ao determinado, a Companhia veio aos autos [\[xviii\]](#), anexando extensa documentação, assinalando que:

“(...) de acordo com a sistemática do Ato nº 29/2013, os processos com valores exequendos inferiores a R\$ 19.026,32 (dezenove mil, vinte e seis reais e trinta e dois centavos) são, efetivamente, garantidos pelos depósitos recursais efetuados nos autos, não havendo, portanto, qualquer risco de restarem inadimplidos (...)”

(...) Ora, a declaração que o Plano Especial de Execução se encontra em plena vigência, emitida pela CAEP, supre a juntada dos comprovantes de pagamento, e, por ser mais ampla, até mesmo, a declaração de que tais pagamentos foram realizados, eis que atesta que a CEDAE vem cumprindo todas as cláusulas previstas no Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, dentre elas, a realização dos depósitos mensais em valor correspondente a 3% (três por cento) de suas receitas líquidas, à disposição do Juízo Auxiliar de Execução. Se assim não fosse, não seria possível certificar que o Plano Especial se encontra em plena vigência”.

Não obstante, aproveita-se para juntar aos autos os comprovantes de depósito junto ao Banco do Brasil, em cumprimento ao artigo 4º do Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Tem-se, portanto, que todos os débitos, sem exceção, encontram-se devidamente garantidos seja por depósitos de valores, bloqueio de numerário, penhora de bens ou em razão de inserção na sistemática do Plano Especial de Execução nos termos do Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Resta, assim, sobejamente comprovada a regularidade fiscal trabalhista da Companhia, tendo a mesma cumprido a Resolução AGENERSA nº 04/2011 em todos os seus pontos (...)”

Em sequência, os autos foram remetidos para que a Procuradoria desta Agência procedesse à análise do acrescido pela CEDAE e emitisse parecer conclusivo [\[xix\]](#).

O Órgão Jurídico desta Reguladora, após diligente estudo dos autos, se manifestou através do Parecer nº 36/2018 [\[xx\]](#), opinando no seguinte sentido:

“(...) Em que pese a Certidão de Débitos Trabalhistas ser positiva, restou demonstrado aos autos que as execuções encontram-se abarcadas pelo Ato nº 29 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o que permite considerar cumprida a Resolução AGENERSA nº 04/2011, retificando o parecer anterior.

Entretanto, ante às informações constantes nos autos, cabe a CEDAE diligenciar junto ao TRT – 1ª Região, a exclusão das ações abarcadas no Ato nº 29 da Certidão de Débitos Trabalhistas da referida certidão.

Conclusão

Diante o exposto, esta Procuradoria retifica seu parecer de fls. 173/199, opinando pelo cumprimento da Resolução AGENERSA nº 04/2011, considerando a comprovação, pela CEDAE, de que as ações questionadas anteriormente estão abarcadas pelo Ato nº 29/2013, Ato este que permanece em vigor”.

Visando o encerramento da instrução processual, foi assinado prazo para o oferecimento de razões finais, pela Companhia, até o dia 10/12/2018 [\[xxi\]](#).

Em suas razões finais [\[xxii\]](#), a CEDAE, após breve relato dos fatos, repisou suas alegações pretéritas, prestigiando o Parecer nº 36/2018 da Procuradoria desta Agência, arrematou sua manifestação requerendo a declaração de sua regularidade fiscal, por considerar cumprida a Resolução AGENERSA nº 04/2011.

Levado o presente feito à deliberação pelo Conselho-Diretor, na Sessão Regulatória de 18 de dezembro de 2028, chegou-se à seguinte Decisão [\[xxiii\]](#):

“Art. 1º - Considerar que a Companhia de Águas e Esgotos – CEDAE, cumpriu ao estabelecido na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que a Companhia enviou todos os documentos

probatórios a esta AGENERSA e, desta forma, encontra-se em situação fiscal regular para o ano de 2017, uma vez que o Ato nº 29/2013, permanece em vigor.

Art. 2º - Determinar o prazo de 60 dias, para a CEDAE diligenciar junto ao TRT – 1ª Região, a exclusão das ações abarcadas no Ato nº 29 da Certidão de Débitos Trabalhistas da referida certidão, e apresente a devida comprovação nesta AGENERSA”.

A Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, derivada da referida Sessão regulatória, foi publicada no DOERJ de 31/12/2018^[xxiv].

A Companhia, inconformada, apresentou Embargos^[xxv], sob suposta contradição contida na Decisão emanada do Conselho-Diretor, requerendo, ainda, o deferimento de efeito interruptivo da Decisão atacada.

Enviados os autos à Procuradoria^[xxvi], para a devida análise da peça Recursal apresentada, aquele Órgão Jurídico, através de seu parecer^[xxvii], inicialmente fazendo breve relato, assinalou a tempestividade do recurso apresentado e opinou pelo deferimento do efeito interruptivo. A Procuradoria, ainda, asseverou que, de fato, assistia razão à Companhia, eis que:

“(…) se trata a presente alegação, de erro material, sendo perceptível a qualquer um que ainda que o texto se atenha a comprovação de ano diverso ao do que é objeto deste Regulatório, como se depreende, com clareza, no corpo do voto, que integra a Deliberação em tela, deve ser considerado que a regularidade fiscal corresponde ao ano de 2018, podendo este ser corrigido a qualquer momento.

Conclusão

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios, pois tempestivo, e no mérito, pelo provimento, a fim de sanar o erro material existente na Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, trazendo ao artigo 1º, em sua redação, que a regularidade fiscal é para o ano de 2018. Assim como, opinamos, pela concessão do efeito interruptivo em face à interposição de recurso, cabível da decisão embargada.”

Instada a se manifestar em razões finais^[xxviii], a CEDAE veio aos autos^[xxix], ratificando suas alegações anteriores, no que tange à necessidade de correção do erro material no Artigo 1º da Deliberação nº 3.660/2018, para que passasse a constar o ano de 2018.

Levado para deliberação pelo Conselho-Diretor na Sessão Regulatória de 26 de fevereiro de 2019^[xxx], o presente feito resultou no conhecimento e provimento dos embargos opostos pela CEDAE, para que fosse sanado o erro material contido, editando-se a Deliberação AGENERSA nº 3.742/2019, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEDAE porque tempestivos, e no mérito, pelo provimento do mesmo, a fim de sanar o erro material existente na Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, trazendo na redação do artigo 1º, que a comprovação de regularidade fiscal é para o ano de 2018. Assim como, pela concessão do efeito interruptivo em face à interposição de recurso, cabível da decisão embargada.

Art. 2º - Por autotutela, alterar a redação do artigo 1º da Deliberação SGENERSA nº 3.660/2018, devendo constar a seguinte redação: “Art. 1º - Considerar que a Companhia de águas e Esgotos – CEDAE, cumpriu ao estabelecido na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que a Companhia enviou todos os documentos probatórios a esta AGENERSA, e desta forma, encontra-se em situação fiscal regular para o ano de 2018, uma vez que o Ato nº 29/2013, permanece em vigor”.

A Deliberação nº 3.742/2019, derivada da Sessão regulatória supra, foi devidamente publicada no DOERJ de 13/03/2018^[xxxi].

Em prosseguimento, a Presidência desta Agência enviou ofício^[xxxii] à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, comunicando a decisão do presente regulatório para os devidos fins.

A seguir, a Companhia veio aos autos [xxxiii], ratificando o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, apresentou a certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa, de modo a comprovar que os débitos decorrentes de ações judiciais encontram-se garantidos.

Em continuidade, a fim de ser avaliada a manifestação da Companhia, a Procuradoria desta Agência foi instada a opinar [xxxiv] acerca do cumprimento do disposto no artigo 20 da Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, tendo o Órgão Jurídico opinado [xxxv] nos seguintes termos:

“(...) entendemos que a Companhia cumpriu parcial e intempestivamente, por isso, sugerimos a aplicação da penalidade de advertência, promovendo o caráter punitivo pedagógico da sanção, tendo em vista o descuido da Companhia em se ater ao comando do artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018”.

Por Decisão do Conselho-Diretor, emanada da 5ª Reunião Interna, realizada em 24/02/2021 e efetivada pela Resolução AGENERSA CODIR nº 757/2021, a Relatoria do presente foi redistribuída para este Gabinete [xxxvi].

De forma a encerrar a instrução, foi viabilizado o prazo de 10 (dez) dias para que a CEDAE ofertasse razões finais [xxxvii], reiterado às folhas 673.

Por meio do Ofício CEDAE DPR - 7 nº 477/2021 [xxxviii], a Companhia assinala que o termo inicial para o devido cumprimento, deverá ser a data de publicação da Deliberação AGENERSA nº 3.472/2019, 13/03/2019, haja vista esta ter alterado os termos da Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018. Sustenta, ainda, que considerando o deferimento do efeito interruptivo aos Embargos opostos, a Companhia teria como marco temporal final a data de 13/05/2019. E finalizou, aduzindo que protocolou, nestes autos, a documentação hábil exigida – Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, na data de 02/05/2019, razão pela qual afirma ter cumprido, de forma tempestiva, aos comandos exarados na Deliberação em comento.

Este é o Relatório.


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Folhas 06: Ofício AGENERSA/SECEX nº 102/2018.

[ii] Folhas 08: Ofício AGENERSA/SECEX nº 142/2018.

[iii] Folhas 10/11: Ofício AGENERSA/SECEX nº 153/2018.

[iv] Folhas 17/23: Ofício do Ministério da Fazenda e Certidão de Débitos Trabalhistas.

[v] Folhas 12/13: Ofício CEDAE ACP – DP nº 72/2018.

[vi] Folhas 15/16: Ato nº 29/2013 do TRT – 1.

- [vii] Folha 14: Certidão do TRT – 1.
- [viii] Folhas 26/171: Ofício CEDAE GAB – DP nº 249/2018.
- [ix] Folhas 26: Ofício CEDAE GAB – DP nº 249/2018.
- [x] Folhas 172: Despacho da SECEX.
- [xi] Folhas 173/182: Parecer da Procuradoria.
- [xii] Folhas 183/195: Certidões TRT -1.
- [xiii] Folhas 206: Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 086/2018.
- [xiv] Folhas 207: Ofício CEDAE ADP – DP nº 221/2018.
- [xv] Folhas 208: Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 090/2018.
- [xvi] Folhas 209: Ofício CEDAE ACP – DP nº 233/2018.
- [xvii] Folhas 210: Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 091/2018.
- [xviii] Folhas 215/423 e 430/579: Ofício CEDAE ADP – DP nº 248/2018.
- [xix] Folhas 580: Despacho CODIR/SS.
- [xx] Folhas 581/584: Parecer conclusivo da Procuradoria.
- [xxi] Folhas 589: Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 115/2018.
- [xxii] Folhas 590/595: Ofício CEDAE ADP – DP nº 302/2018.
- [xxiii] Folhas 597/608: Relatório e Voto.
- [xxiv] Folhas 611: Publicação da Deliberação nº 3.660/2018 no DOERJ.
- [xxv] Folhas 615/618: Petição de Embargos.
- [xxvi] Folhas 619: Despacho CODIR/SS.
- [xxvii] Folhas 620/622: Parecer nº 008/2019.
- [xxviii] Folhas 625: Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 17/2019.
- [xxix] Folhas 626/628: Ofício CEDAE ACP – DP nº 072/2019.
- [xxx] Folhas 630/637: Relatório, Voto e Deliberação.
- [xxxi] Folhas 639/640: Publicação no DOERJ.
- [xxxii] Folhas 642/643: Ofício AGENERSA/PRESI nº 212/2019.
- [xxxiii] Folhas 652/660: Ofício CEDAE ACP – DP nº 228/2019.
- [xxxiv] Folhas 661: Despacho CODIR/SS.
- [xxxv] Folhas 663/664: Promoção nº 003/2019.
- [xxxvi] Folhas 668: atribuição de Relatoria.
- [xxxvii] Folhas 669: Despacho CODIR/VM.
- [xxxviii] Folhas 674/680: Razões Finais da Companhia.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 03/11/2021, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24157311** e o código CRC **0A7001AA**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002683/2021

SEI nº 24157311

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 28/2021/CONS-05/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002683/2021

INTERESSADO: AGENERSA

Processo nº: E-12/003/165/2018
Data de autuação: 12/03/2018
Regulada: CEDAE
Assunto: Comprovação de Regularidade Fiscal
Sessão Regulatória: 28 de outubro de 2021

VOTO

O ponto de partida do presente regulatório foi a necessidade de se apurar o cumprimento da regularidade fiscal da Companhia, referente ao ano de 2018, com fundamento na Resolução AGENERSA 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº 473/2014 e 583/2017.

O presente feito foi deliberado pelo Conselho Diretor, na Sessão Regulatória de dezembro de 2018^[1], chegando-se à decisão^[2] que impôs obrigação de fazer, efetivada pela edição da Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018^[3], publicada no DOERJ de 31/12/2018.

A Companhia, inconformada, apresentou Embargos^[4], sustentando a existência de contradição na decisão emanada por esta Reguladora, requerendo, ainda, o deferimento de efeito interruptivo da Decisão atacada.

A Procuradoria^[5] desta Agência, em análise à peça recursal apresentada, asseverou que assistia razão à Companhia, opinando^[6] pelo provimento, ante o erro material contido na Decisão, e pela concessão do efeito interruptivo.

Em suas razões finais^[7], a CEDAE reiterou sua tese recursal^[8], **notadamente no que se refere à correção do erro material contido no artigo 1º da Deliberação nº 3.660/2018, para que passasse a constar o ano de 2018.**

O Conselho Diretor, em segmento, na Sessão Regulatória de fevereiro de 2019^[9], **decidiu pelo conhecimento e provimento dos Embargos opostos pela CEDAE, para que fosse eliminado o erro material**, resultando-se na edição da Deliberação AGENERSA nº 3.742/2019, publicada no DOERJ de 13/03/2019^[10].

Já na fase de cumprimento da obrigação de fazer, a Companhia se manifestou nos autos^[11], apresentando a certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa.

Em novo e conclusivo Parecer, a Procuradoria desta Agência opinou^[12] pelo cumprimento parcial, sugerindo aplicação de penalidade de advertência, já que - para o órgão jurídico desta Agência - a Companhia não cumpriu, tempestivamente, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da referida obrigação, estabelecida no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, considerando-se a publicação desta no DOERJ de 31 de dezembro de 2018.

Em suas razões finais^[13], a CEDAE sustentou que, como houve a integração da Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, pela Deliberação AGENERSA nº 3.472/2019, que alterou o teor da primeira, o marco temporal inicial para o cumprimento da obrigação imposta, de 60 (sessenta) dias, deveria se dar a partir da publicação da Deliberação AGENERSA nº 3.472/2019, em 13/03/2019. Por esta razão, entendeu, e sustentou, ter cumprido, de forma tempestiva, o contido no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018.

Feita esta breve - mas necessária - introdução, passemos à análise do mérito.

Após detido exame dos autos, constatei que, de fato, a Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018 foi integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.472/2019, haja vista a primeira apresentar erro material, pois assinalava, em seu Artigo 1º a expressão “*encontra-se em situação fiscal regular para o ano de 2017*”, o que foi corrigido pela edição da que lhe sucedeu, promovendo-se a alteração, passando a constar a expressão correta e relacionada ao assunto do presente regulatório, “*encontra-se em situação fiscal regular para o ano de 2018*”.

Portanto, dúvida não há acerca do provimento dos Embargos opostos pela Companhia, já que, a partir de sua oposição, houve a edição da Deliberação AGENERSA nº 3.472/2019, publicada em 13/03/2019.

Por outro lado, cabe pontuar que a utilização dos embargos declaratórios encontra previsão no parágrafo único do artigo 78^[14] do Regimento Interno desta Agência, que estabelece o efeito interruptivo ao recurso, **interrompendo o prazo para interposição do recurso mencionado pelo artigo 79 do mesmo Regimento**^[15].

Importante destacar que o parágrafo 2º do artigo 79^[16] menciona a hipótese de atribuição de efeito suspensivo, **quando o Relator identificar risco de difícil ou incerta reparação, no caso de execução imediata da deliberação.**

Examinando os presentes autos, constatei que não houve requerimento expresso de atribuição de efeito suspensivo na peça de embargos protocolada pela CEDAE, em que pese, às fls. 616 a Companhia afirmar que “*(...) do conteúdo da Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018 causa não só a necessária interrupção de prazo para apresentação de recurso, mas também de seu próprio cumprimento, pelos mesmos fundamentos (...)*”.

No caso sob exame, entendo que a **razoabilidade recomenda que não poderia ser estabelecido o cumprimento provisório da Decisão, já que foram opostos embargos de declaração** - que, a princípio, não possuem efeito suspensivo - contra a Decisão que ainda viabilizaria o manejo de recurso, este, sim, com a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo - *vide* o parágrafo 2º do artigo 79 do Regimento Interno.

A doutrina, na visão de Alexandre Câmara^[17], sustenta exatamente esta tese, de que não estaria autorizado o cumprimento provisório da Decisão, “já que sua eficácia está suspensa por conta do recurso posteriormente interponível”.

Mozart Borba^[18], na mesma linha, entende que “não há sentido dar início a uma execução de sentença que irá se suspender quando a parte, após o julgamento desses embargos, simplesmente oferecer a apelação. Seria no mínimo, contraproducente”.

Portanto, entendo que, como a oposição dos Embargos resultaram na edição da Deliberação AGENERSA nº 3.472/2019, que passou a integrar a Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, **a obrigação de fazer contida nesta^[19], inevitavelmente, permaneceu em suspenso.**

O fato objetivo de aponte do ano equivocado - 2017 - na Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, não somente contaminou a correta apresentação dos documentos exigidos, como é notório o fato de que ainda se encontrava possível o manejo de recurso com efeito suspensivo, conforme já exposto.

Sendo assim, não se afigura razoável e justo, entender-se de forma literal e automática, que o prazo para cumprimento da obrigação contida no Artigo 2º da referida Deliberação tivesse seu início antes da Decisão que corrigiu o texto do dispositivo para que constasse, de forma correta, o ano de 2018.

Feitas estas considerações, entendo por cumprida a obrigação mencionada, não havendo que se falar em aplicação de qualquer penalidade.

Pelo exposto, adotando, de forma parcial, o parecer do órgão jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.472/2019, pois encaminhou toda documentação necessária a esta Agência, comprovando, assim, sua Regularidade Fiscal para o ano de 2018;

2. Encerrar o presente processo.

É como voto.


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

^[1] Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018:

CEDAE – Comprovação de Regularidade fiscal.

O Conselho -Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/165/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Companhia de águas e Esgotos – CEDAE, cumpriu ao estabelecido na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que a Companhia enviou todos os documentos probatórios a esta AGENERSA, e desta forma, encontra-se em situação fiscal regular para o ano de 2017, uma vez que o Ato nº 29/2013 permanece em vigor;

Art. 2º - Determinar o prazo de 60 dias para a CEDAE diligenciar junto ao TRT – 1ª Região, a exclusão das ações abarcadas no Ato nº 29 da Certidão de Débitos Trabalhistas da referida certidão, e apresente a devida comprovação nesta AGENERSA;

Art. 3º - Encerrar o presente processo;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018. (...)

[2] Folhas 597/608: Relatório e Voto.

[4] Folhas 615/618: Petição de Embargos

[5] Folhas 619: Despacho CODIR/SS.

[6] “(...) pelo conhecimento dos embargos declaratórios, pois tempestivo, e no mérito, pelo provimento, a fim de sanar o erro material existente na Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, trazendo ao artigo 1º, em sua redação, que a regularidade fiscal é para o ano de 2018. Assim como, opinamos, pela concessão do efeito interruptivo em face à interposição de recurso, cabível da decisão embargada.”

[7] Folhas 625: Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 17/2019.

[8] Folhas 626/628: Ofício CEDAE ACP – DP nº 072/2019.

[9] Folhas 630/637: Relatório, Voto e Deliberação.

[10] Deliberação AGENERSA nº 3.472/2019:

Comprovação de Regularidade fiscal.

O Conselho -Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/165/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os embargos opostos pela Concessionária CEDAE, porque tempestivos, e no mérito, pelo provimento do mesmo, a fim de sanar o erro material existente na Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, trazendo na redação do artigo 1º, que a comprovação de regularidade fiscal é para o ano de 2018. Assim como, pela concessão do efeito interruptivo, em face à interposição de recurso, cabível da decisão embargada.

Art. 2º - Por autotutela, alterar a redação do artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, devendo constar a seguinte redação: “Art. 1º - Considerar que a Companhia de águas e Esgotos – CEDAE, cumpriu ao estabelecido na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que a Companhia enviou todos os documentos probatórios a esta AGENERSA, e desta forma, encontra-se em situação fiscal regular para o ano de 2018, uma vez que o Ato nº 29/2013 permanece em vigor”.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018. (...)

[11] Folhas 652/660: Ofício CEDAE ACP – DP nº 228/2019.

[12] Folhas 663/664: Promoção nº 003/2019.

[13] Folhas 674/680: Razões Finais da Companhia.

[14] “Art. 78 - As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade.

Parágrafo único - A oposição de Embargos a que se refere o caput deste artigo interrompe o prazo para apresentação de recurso pela parte interessada”

[15] “Art. 79 - Independentemente do disposto no artigo 78 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte interessada inconformada ao próprio Conselho Diretor”.

[16] “§2º - O Recurso de que trata o caput deste artigo terá prioridade na respectiva tramitação e não terá efeito suspensivo, salvo se o Relator constatar risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da deliberação, hipótese na qual poderá, de ofício ou a pedido, atribuir-lhe efeito suspensivo”.

[17] CAMÂRA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2017. p. 533.

[18] BORBA, Mozart. Diálogos sobre o Novo CPC. Recife: Armador, 2016. p. 276.

[19] “Artigo 2º - Determinar o prazo de 60 dias para a CEDAE diligenciar junto ao TRT – 1ª Região, a exclusão das ações abarcadas no Ato nº 29 da Certidão de Débitos Trabalhistas da referida certidão e, apresente a devida comprovação nesta AGENERSA”.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 03/11/2021, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24162017** e o código CRC **6B30B12E**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CEDAE –
Comprovação
de
Regularidade
Fiscal.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.165/2018, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.472/2019, pois encaminhou toda documentação necessária a esta Agência, comprovando, assim, sua Regularidade Fiscal para o ano de 2018;

Art. 2º. Encerrar o presente processo.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
(Abstenção)

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 29/10/2021, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 31/10/2021, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 05/11/2021, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 06/12/2021, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 06/12/2021, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24164167** e o código CRC **27FB97F8**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002683/2021

SEI nº 24164167

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4325
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021****CEDAE - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.165/2018, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.472/2019, pois encaminhou toda documentação necessária a esta Agência, comprovando, assim, sua Regularidade Fiscal para o ano de 2018;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
(Abstenção)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2360552

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4326
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021****CEDAE - OFÍCIO N.º 138/2018 - 2ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º 146/2018.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003.186/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Entender que não há elementos para apurar a denúncia registrada no âmbito do Ministério Público, à nós submetida pelo Ofício n.º 0138/2018-2ª PJDC, por se referir a local demasiado amplo, sem qualquer ponto de referência apto a orientar nas investigações desta Agência.

Art. 2º - Determinar à Secex que envie ofício a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo da Capital/RJ, dando-lhe ciência do entendimento alcançado no presente processo.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da presente decisão, informe se a ocorrência de n.º 2018000318 gerou a instauração de processo autônomo.

Art. 4º - Caso não tenha sido instaurado processo específico para apuração do problema de falta de água registrado na Ouvidoria da Agência sob o n.º 2018000318, que a Secex promova o desentranhamento das folhas referentes ao mencionado registro, e, em seqüência, disponibilize-as em processo específico a ser inaugurado unicamente para tratar de referida ocorrência.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(Abstenção)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2360553

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4327 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA À IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 105/2019.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003.100219/2018, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a desistência da impugnação pela Concessionária;

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(Abstenção)

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2360554

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4328 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA À IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 082/2019.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007.403/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a desistência da impugnação pela Concessionária;

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(Abstenção)

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2360555

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4329 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA À IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 103/2019.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003.100217/2018, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a desistência da impugnação pela Concessionária;

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(Abstenção)

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2360556

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4330 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA À IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 111/2019.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003.100255/2018, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a desistência da impugnação pela Concessionária;

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(Abstenção)

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2360557

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4331 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**CONCESSIONÁRIA CEG - LACOMBE ADVOGADOS - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONDOMÍNIO DO GRUPOAMENTO RESIDENCIAL ECO PARK. OCORRÊNCIA AGENERSA Nº 2019009275.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007.793/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG, a penalidade de advertência, com fundamento no parágrafo 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão c/c o inciso I do Artigo 12; Artigo 13; e incisos II e III do Artigo 16, estes da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2007, em razão de ter ocorrido falha na prestação de informações, ao reclamante, acerca do serviço concedido;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
(Abstenção)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2360558

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4332 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA - CONDOMÍNIO PARETO RESIDENCES.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001116/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no presente processo, não houve descumprimento contratual da Concessionária CEG;

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria o envio de cópia da presente decisão para o Reclamante - Condomínio Pareto Residences;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

Id: 2360559

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENETE E DO PRESIDENTE**PORTARIA CONJUNTA AGETRANS/PRODERJ Nº 09
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021****DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO, NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.**

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, e O PRESIDENTE DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Decreto nº 47.278, de 17 de setembro de 2020, a Lei nº 9.000 de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei do orçamento anual de 2021 (LDO), a Lei nº 9.185, de 14 de janeiro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2021, o Decreto nº 47.487, de 11 de fevereiro de 2021, que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2021, o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários, e o que consta do processo nº SEI-220008/001060/2021.

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - **OBJETO:** Licenças para Solução de Webconferência, Webinar e streaming de vídeo baseada na nuvem, conforme o que consta no processo nº SEI-120211/000785/2020.

II - **VIGÊNCIA:** 01/08/2021 a 31/12/2021.

III - **DE:** Concedente: 22310 - Agência Reguladora Serviços Públicos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANS.

UO: 22310 - Agência Reguladora Serviços Públicos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANS.

UG: 043400 - Agência Reguladora Serviços Públicos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANS.

IV: PARA: Executante: 14350 - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ

UO: 14350 - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ

UG: 403200 - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ

V - CRÉDITO:

PT: 22.310.1.04.122.0002.2010 - Prestação de serviços entre órgãos estaduais/Aquisição combustível e lubrificantes
NATUREZA DE DESPESA FR VALOR R\$
3390 232 R\$ 3.312,75

Art. 2º - A prestação de contas dos recursos descentralizados, nos termos do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, deverá ser acompanhada de parecer elaborado pelo Controle Interno do Órgão Executante, opinando quanto à regularidade da despesa, nos termos do art.16, inciso V do Decreto nº 43.463, de 14 de fevereiro de 2012, e atender as disposições contidas nas Instruções Normativas AGE/SEFAZ nº 24, de 10 de setembro de 2013 com alterações promovidas pelas Instruções Normativas AGE/SEFAZ nº 25, de 31 de janeiro de 2014 e nº 27, de 14 de abril de 2014.

Art. 3º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2021

MURILO LEAL
Conselheiro Presidente

JOSÉ MAURO DE FARIAS JUNIOR
Presidente

Id: 2360544

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE**PORTARIA JUCERJA Nº 1936 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021****ALTERA A COMPOSIÇÃO DO COMITÊ GESTOR DE INTEGRAÇÃO DO REGISTRO EMPRESARIAL - COGIRE.**

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o que estabelece a Lei Estadual nº 6.426/13, alterada pela Lei Estadual nº 6.703/14;

- o previsto no Decreto Estadual nº 42.890/11, alterado pelo Decreto Estadual nº 44.706/14; e

- o contido nos Processos nºs E-11/383/10 e SEI-220002/001090/2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar representação no Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial em consonância com o estabelecido na Lei nº 6.426/13, alterada pela Lei nº 6.703/14, regulamentada pelo Decreto nº 44.706/14, substituindo o membro efetivo João Pedro Motta Leal por Daniel Tavares Lamassa, conforme a seguir:

ÓRGÃO	MEMBRO EFETIVO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI	Daniel Tavares Lamassa

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2021

SERGIO TAVARES ROMAY

Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2360476

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
SUBSECRETARIA EXECUTIVA****ATO DA SUBSECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA SEINFRA Nº 165 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**

INSTITUI COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 027/2021, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, COMO CONTRATANTE, E A EMPRESA PREMAG - SISTEMA DE CONSTRUÇÕES LTDA, COMO CONTRATADA.

A SUBSECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, no uso de suas atribuições legais,